



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 79/2023

Ementa: Dispõe sobre Alteração da Lei Nº 3.376, de 28 de agosto de 2.017, que trata sobre o "Direito do paciente ter um acompanhante durante as consultas e exames médicos e dá outras providências."

Autoria Dionata Domingues

Relatoria: **ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Vereador Dionata Domingues, que Dispõe sobre Alteração da Lei Nº 3.376, de 28 de agosto de 2.017, que trata sobre o "Direito do paciente ter um acompanhante durante as consultas e exames médicos e dá outras providências.", tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Dionata Domingues que “Dispõe sobre Alteração da LEI Nº 3.376, De 28 De Agosto de 2.017, Que Trata Sobre o “Direito Do Paciente Ter Um Acompanhante Durante as Consultas e Exames Médicos e dá Outras Providências.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

“A presente proposta de alteração da Lei nº 3.376/2017 busca aprimorar e expandir os direitos e garantias dos pacientes no que diz respeito à presença de um acompanhante durante consultas, exames e procedimentos clínicos. As mudanças propostas refletem a necessidade de atualização da legislação para garantir a participação ativa do paciente em seu próprio cuidado, respeitando sua autonomia, segurança e privacidade.

A modificação proposta ao parágrafo 2º do artigo 1º visa ampliar a liberdade de escolha do paciente no que diz respeito ao acompanhante. Ao permitir que o paciente escolha um acompanhante de sua preferência, seja um familiar, amigo(a) ou pessoa de confiança, estamos garantindo a individualidade e as necessidades específicas de cada paciente. Essa escolha é essencial para criar um ambiente de apoio emocional e familiar, contribuindo para o bem-estar do paciente durante o atendimento médico.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Adicionalmente, a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 1º da lei reconhece a importância da presença do acompanhante principalmente durante o atendimento à mulher. É fundamental assegurar que a mulher tenha o direito de ter um acompanhante ao seu lado desde a entrada na unidade de saúde até a saída, em todos os momentos do atendimento, exceto em situações que interfiram diretamente no procedimento ou atendimento médico. Essa medida visa garantir o apoio emocional, a segurança e o respeito à privacidade da mulher durante todo o processo.

A permissão para que o acompanhante permaneça durante todo o período do atendimento é de extrema importância, especialmente em casos que envolvem momentos delicados, como partos, procedimentos ginecológicos ou exames íntimos. A presença de uma pessoa de confiança pode proporcionar conforto emocional, tranquilidade e apoio, fortalecendo o vínculo entre a paciente e a equipe médica, além de possibilitar uma melhor comunicação e compreensão das informações transmitidas.

Ao estabelecer essas modificações na legislação, reforçamos a humanização do atendimento médico, valorizando o protagonismo do paciente em seu próprio cuidado. Garantir o direito do paciente de escolher um acompanhante e permitir a presença contínua desse acompanhante durante todo o atendimento médico demonstra respeito à dignidade humana, fortalece a confiança nas relações entre profissionais de saúde e pacientes e contribui para a promoção de uma assistência mais acolhedora e eficaz.

Dessa forma, a alteração proposta no projeto de lei visa atualizar a legislação existente, ampliando os direitos e garantias dos pacientes, promovendo o cuidado integral, a segurança e a participação ativa do paciente no seu próprio processo de saúde.

Ante o exposto, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre Alteração da LEI Nº 3.376, De 28 De Agosto de 2.017, Que Trata Sobre o “Direito Do Paciente Ter Um Acompanhante Durante as Consultas e Exames Médicos e dá Outras Providências.”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei nº 3.376, de 28 de agosto de 2.017, passa a vigorar a seguinte redação:

§ 2º Os pacientes têm o direito de escolher um acompanhante com idade igual ou superior a dezoito (18) anos de sua preferência, seja um familiar, amigo(a) ou pessoa de confiança, para acompanhá-las durante o período das consultas médicas, exames e procedimentos clínicos.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 1º da Lei nº 3.376, de 28 de agosto de 2.017, com a seguinte redação:

§ 3º O acompanhante terá permissão para permanecer com o paciente durante todo o período do atendimento, desde a entrada na unidade de saúde até a saída, exceto em situações que interfiram no procedimento





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

ou atendimento médico, respeitando a privacidade e o sigilo médico-paciente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Existe a Lei 14364/2022, que já garante às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos a presença de acompanhante, sempre que imprescindível à consecução das prioridades legais a que têm direito.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifestome e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 79/2023.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 79/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Dionata Domingues que “Dispõe sobre Alteração da LEI Nº 3.376, De 28 De Agosto de 2.017, Que Trata Sobre o “Direito Do Paciente Ter Um Acompanhante Durante as Consultas e Exames Médicos e dá Outras Providências.”

Por outro lado, as doutas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 79/2023.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 79/2023
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR DIONATA DOMINGUES QUE “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.376, DE 28 DE AGOSTO DE 2.017, QUE TRATA SOBRE O “DIREITO DO PACIENTE TER UM ACOMPANHANTE DURANTE AS CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE



